



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001671/95-63  
Recurso nº. : 12.783  
Matéria: : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : MIGUEL GUEDES NOGUEIRA NETO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.780

IRPF - EX.: 1991 - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL GUEDES NOGUEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.001671/95-63  
Acórdão nº : 102-42.780  
Recurso nº : 12.783  
Recorrente : MIGUEL GUEDES NOGUEIRA NETO

RELATÓRIO

MIGUEL GUEDES NOGUEIRA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 411.101.454-20, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Maceió, AL, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1991, em valor equivalente a 5.695,94 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 16 e anexos, decorreu da constatação de ter o contribuinte deixado de recolher "carnê-leão" referente a rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, nos meses de junho e agosto de 1990. Sendo os rendimentos, recebidos de pessoas físicas, incluídos na Declaração, o imposto apurado é imputado proporcionalmente aos "carnes-leão" em aberto.

Enquadra-se a infração nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, e artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90.

Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 25/28, alega que:

"o Auto de Infração .... é procedente em parte, haja visto que o impugnante deixou de recolher o imposto de renda devido por ocasião do recebimento dos rendimentos auferidos de pessoas físicas, apesar de ter oferecido a tributação os citados rendimentos, quando da elaboração de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991;

analisando os cálculos efetuados no referido auto constatou que não foi levado em consideração a importância correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente informado em sua declaração de Imposto de Renda do exercício em questão; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001671/95-63

Acórdão nº : 102-42.780

que discorda do lançamento no que diz respeito a cobrança de juros com base na variação da TRD - Taxa Referencial Diária. no período de fevereiro a dezembro de 1991 haja visto que a jurisprudência administrativa já consagrou ....”

O contribuinte refaz os cálculos do crédito tributário, levando em consideração a compensação do Imposto Retido na Fonte, a incidência de juros de 1% ao mês ou fração e a redução da multa a que fazia jus, recolhendo o imposto conforme DARF de fls. 28: imposto = R\$ 4.233,04, Multa = R\$ 1.058,26, juros = R\$ 2.457,19, Valor total = 7.748,49.

Após analisar e refutar, em bem fundamentada decisão de fls. 30/32, os fatos e argumentos apresentados pela contribuinte, esclarecendo que não pode ser levado em consideração o imposto de renda retido na fonte, declarado, por se referir a outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que também não foram considerados na base de cálculo do “carnê-leão”, a autoridade “a quo” decide julgar procedente o lançamento, determinando fosse efetuado o procedimento de imputação do pagamento realizado conforme DARF de fls. 28 (confirmado no verso) ao crédito tributário decorrente do Auto de Infração.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 36/39, o contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em relação à cobrança de juros com base na TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001671/95-63

Acórdão nº : 102-42.780

**VOTO**

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente reconheceu em parte a procedência do Auto de Infração, afirmando que, não tendo recolhido o imposto de renda - "carnê-leão" - no momento do recebimento dos rendimentos, ocorreria uma postergação do pagamento do imposto de renda nos meses de julho e setembro de 1990 para os meses de julho a dezembro de 1991. Insurge-se, no entanto, contra a cobrança de juros moratórios baseados na variação da TRD, nos meses de fevereiro a julho de 1991.

O exame dos autos, nesta fase, restringe-se à apreciação do pleito do Recorrente referente à não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001671/95-63

Acórdão nº : 102-42.780

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, para considerar, como termo inicial da cobrança de juros com base na variação da TRD, a data de vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

  
URSULA HANSEN